

Estatística comparativa dos rendimentos cobrados nas circunscrições aduaneiras de Lisboa, Porto, e Funchal.

Verbas de receita	Alfandega de Lisboa				Alfandega do Porto				Alfandega do Funchal			
	1910	1911	Diferenças em 1911		1910	1911	Diferenças em 1911		1910	1911	Diferenças em 1911	
			Para mais	Para menos			Para mais	Para menos			Para mais	Para menos
Direitos de importação geral.....	684:511,488	636:667,326	—	47:844,162	475:354,686	521:845,893	46:491,208	—	30:911,167	15:538,684	—	15:372,483
Sobretaxa aos direitos pautas — Imposto de fabrico sobre generos estrangeiros.....	28:073,350	28:277,614	204,264	—	19:037,714	24:138,972	5:101,258	—	85,649	78,172	—	7,477
Direitos de importação de cereaes.....	1:030,716	36,404	—	994,312	1:518,952	26,014	—	1:492,938	5:208,350	7:373,818	2:165,468	—
Direitos de importação de tabaco.....	16:682,810	17:982,389	1:299,579	—	3:135,822	1:297,600	—	1:838,222	321,591	127,221	—	194,370
Direitos de exportação fixos.....	7:041,139	7:672,327	631,188	—	2:865,807	3:124,293	460,486	—	21,944	22,787	843	—
Direitos de exportação ad valorem.....	8:275,381	6:832,716	—	1:442,665	2:564,466	2:659,573	95,107	—	450,054	592,260	142,206	—
Direitos de exportação de vinhos communs tintos.....	89,878	145,220	55,342	—	301,325	347,176	45,851	—	—	—	—	—
Direitos de exportação de vinhos communs brancos.....	38,259	90,024	51,765	—	—	1,030	—	—	—	—	—	—
Direito de carga.....	16:584,623	17:940,769	1:356,146	—	7:261,190	10:494,630	3:233,440	—	14,000	13,360	—	640
Impostos para portos e barras.....	—	—	—	—	41,845	101,852	59,907	—	—	—	—	—
Taxas de estadia em Leixões.....	—	—	—	—	1:774,782	1:987,998	213,216	—	—	—	—	—
Impostos de quarentena.....	180,073	227,512	47,439	—	50,224	74,199	23,975	—	—	—	—	—
Imposto adicional de 6 por cento.....	2:584,215	2:497,233	—	86,982	1:528,695	2:133,470	604,775	—	42,795	9,339	—	33,456
Imposto complementar de 6 por cento.....	2:154,950	4:144,643	—	10,307	4:393,360	6:062,418	1:669,058	—	31,244	17,671	—	13,573
Imposto adicional de 5 por cento.....	18:764,608	12:386,939	—	1:377,669	3:272,577	4:667,474	1:394,897	—	28,707	15,472	—	13,235
Imposto de consumo em Lisboa.....	249:597,937	219:363,214	—	30:234,723	—	—	—	—	—	—	—	—
Imposto sanitario sobre carnes.....	1:628,180	1:653,032	24,852	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Imposto de consumo no Porto.....	—	—	—	—	15:306,957	23:046,127	7:739,170	—	—	—	—	—
Imposto do real de agua.....	195,528	74,071	—	121,457	38:800,925	47:427,152	13:826,227	—	70,255	92,499	22,244	—
Imposto do pescado.....	18:685,732	12:846,029	—	5,839	1:734,189	5:632,436	3:898,247	—	522,075	287,390	—	234,685
Imposto de fabrico sobre generos nacionaes.....	5:950,169	7:312,414	1:362,245	—	1:180,710	1:343,379	217,669	—	—	—	—	—
Imposto de 10 réis por kilogramma sobre o algodão em rama ou em caroço importado.....	1:723,330	1:430,780	—	302,550	11:203,090	12:987,995	1:784,905	—	—	—	—	—
Dois terços do imposto sobre o bacalhau pescado por navios portugueses.....	2:755,696	5:798,304	3:042,608	—	2:579,344	4:066,800	1:487,456	—	—	—	—	—
Subsidio á Liga Naval — Um terço do imposto sobre o bacalhau pescado por navios portugueses.....	1:377,848	2:899,152	1:521,304	—	1:289,672	2:033,400	743,728	—	—	—	—	—
Recceitas do posto maritimo de desinfecção.....	443,500	652,350	208,850	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Subsidio á Camara Municipal de Setubal — 1 por cento ad valorem sobre a exportação.....	680,268	834,163	153,895	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Recceitas de analyses de productos exportados para a Alemanha.....	—	1,000	1,000	—	—	148,000	148,000	—	—	59,000	59,000	—
Emolumentos do contencioso fiscal.....	197,137	74,066	—	123,071	240,825	171,918	—	68,907	26,070	—	—	26,070
Emolumentos da guarda fiscal.....	16,399	16,129	—	270	330	300	—	30	—	—	—	—
Remanescente das ordens de pagamento — Artigo 65.º do decreto n.º 3 de 27 de setembro de 1894.....	—	—	—	—	11:219,797	—	—	11:219,797	—	—	—	—
Taxas de trafego.....	11:896,937	12:128,530	231,593	—	11:204,623	11:954,621	749,998	—	1:047,594	879,732	—	167,862
Armasenagem.....	575,996	713,100	137,104	—	185,747	306,314	120,567	—	21,942	15,029	—	6,913
Arrojos do mar.....	31,339	14,421	—	16,918	—	337,437	337,437	—	—	301,052	301,052	—
Fazendas abandonadas e demoradas.....	478,018	—	—	478,018	160	5,260	5,100	—	—	—	—	—
Multas e tomadias.....	436,200	511,526	105,326	—	119,944	335,284	215,340	—	33,133	400,947	367,814	—
Sello.....	16:556,245	16:833,673	277,428	—	6:774,782	7:519,088	744,306	—	843,284	689,812	—	153,472
Diversas.....	2:978,370	2:270,963	—	707,407	359,223	519,958	160,735	—	178,160	53,875	—	124,285
Somma.....	1:092:221,664	1:018:358,033	10:711,978	84:575,603	619:850,318	696:803,771	91:572,067	14:620,114	39:858,316	26:568,120	3:058,627	16:348,843
Diferença para menos.....			73:863,631		Diferença para mais.....		76:951,958		Diferença para menos.....		13:290,216	

1.ª Repartição da Direcção Geral das Alfandegas, em 27 de março de 1911. — O Chefe da Repartição, João de Sousa Calvet de Magalhães.

Per decretos de 3 do corrente:

Manuel de Jesus Rodrigues Pereira, inspector de Alfandega do Funchal — nomeado para exercer, em commissão, o cargo de director da Alfandega de Angra.

Eduardo May de Oliveira, sub inspector da Alfandega de Lisboa — collocado, como pediu, na situação de inactividade.

(Vistos do Tribunal de Contas de 3 d'este mês).

Direcção Geral das Alfandegas, em 4 de abril de 1911. — O Chefe da 1.ª Repartição, João de Sousa Calvet de Magalhães.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Averiguou-se que, nos districtos fiscaes de Lisboa, se praticaram irregularidades, taes como:

a) Estravio propositado de processos.
b) Viciação dos livros de registo e falsas declarações nos mesmos.

c) Falta do indice alfabetico, que nunca foi organizado, dos nomes dos devedores, como preceitua o § 2.º do artigo 76.º do decreto de 25 de março de 1895.

Averiguou-se tambem que, por essa falta, muitos contribuintes não se aproveitaram dos beneficios do decreto de 19 de novembro ultimo, e que, das beneficas disposições d'esse diploma, só um certo numero de contribuintes se utilizaram, com relação a algumas contribuições, por

desconhecerem a existencia de outras, que lhes tem sido agora exigidas em processos de novo instaurados.

Não sendo justo que, pelas faltas praticadas pelos empregados dos districtos fiscaes, fiquem os contribuintes inhibidos de aproveitar os beneficios do mencionado decreto:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa que, pelo Ministro das Finanças, se decreta o seguinte:
Artigo 1.º É permittido o pagamento, em prestações mensaes ou trimestraes, de todas as contribuições de repartição e lançamento, direitos de mercês, emolumentos de secretarias de Estado e sello de diplomas em principal e addicionaes que estejam em divida, nos bairros de Lisboa, e se hajam vencido até 31 de dezembro de 1909, quando dos respectivos processos conste que o devedor não teve conhecimento da divida, durante o espaço de dois annos, contados, até a data da publicação d'este decreto.

§ unico. A importancia das prestações não será inferior, respectivamente, a 2\$000 e 6\$000 réis, devendo a ultima ser paga até 31 de dezembro de 1914.

O pagamento será garantido pela forma designada no artigo 2.º do decreto de 19 de novembro ultimo.

Art. 2.º Os contribuintes que desejarem aproveitar a concessão feita pelo presente decreto devem apresentar, dentro do prazo de dez dias a contar da citação da intimação no processo, ou logo que tenham conhecimento da divida, o seu requerimento ao juiz do districto fiscal, e indicarlo, no mesmo, a forma como desejam garantir o pagamento. O juiz, ouvido o Ministerio Publico, resolverá o pedido.

§ 1.º Deferido o requerimento, ficará suspenso o andamento da execução, que proseguirá, quando, por culpa do contribuinte, não for prestada a garantia no prazo designado pelo juiz ou quando vencida e não paga uma prestação. Neste caso, será logo exigivel o pagamento de todas as prestações.

§ 2.º A primeira prestação será paga no prazo de quinze dias, contados da data do termo de fiança, auto de penhora, deposito, caução ou hypotheca.

§ 3.º O pagamento das prestações effectuar-se-ha pela forma estabelecida nos artigos 4.º e 5.º do decreto de 19 de novembro ultimo.

Art. 3.º No caso de prestação de fiança o interessado fornecerá o papel sellado e o respectivo sello. O juiz, no termo, considerará a fiança idonea para todos os effeitos legais. A fiança será prestada pela importancia das contribuições em divida, custas e sellos do processo, e pelos juros de mora contados até 19 de novembro de 1910.

Art. 4.º Quando se verificar a existencia de mais de um processo, no mesmo bairro, contra o mesmo contribuinte, esses processos, depois de contados, serão appensos uns aos outros para o effeito do pagamento em prestações.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer, o cumpram, façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 3 de abril de 1911. — O Ministro das Finanças, José Relvas.